

Processo TC-000.271/2014-4 (com 52 peças)
Tomada de Contas Especial

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator,

Por entender que a documentação apresentada a título de prestação de contas logrou comprovar a boa e regular aplicação dos recursos atinentes ao Convênio 3.477/2007, nos termos do Parecer Gescon 667/2015, de 17/11/2015 (peça 50), mas que não foi devidamente justificada a omissão inicial no dever de prestar contas, a Secretaria de Controle Externo no estado do Paraná propõe ao TCU, em pareceres uniformes (peças 51/2):

- “12.1. excluir do polo passivo os Srs. Alcides Nascimento Oliveira, Clélia Alves Santos, João Carlos Raddi e Josenilda Cordeiro Bahia Pinha;
- 12.2. acolher parcialmente as alegações de defesa apresentadas pela Fundação Hospitalar Intermunicipal de Saúde de Cianorte/PR (atualmente Fundação Hospitalar de Saúde) e pelo Sr. Jorge Abou Nabhan, em virtude da aprovação, ainda que intempestiva, da prestação de contas do Convênio 3.477/2007 (Siafi 616946);
- 12.3. com base no art. 16, III, ‘a’, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas da Fundação Hospitalar Intermunicipal de Saúde de Cianorte/PR - CNPJ 95.641.007/0001-07 (atualmente Fundação Hospitalar de Saúde) e do Sr. Jorge Abou Nabhan - CPF 200.498.979-34;
- 12.4. aplicar individualmente aos responsáveis relacionados no item anterior a multa prevista no art. 58, inciso I, c/c art. 19, parágrafo único, da Lei 8.443/1992, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea ‘a’, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor; e
- 12.5. autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, caso não atendida a notificação.”

De fato, nos termos dos enunciados da Jurisprudência Seleccionada desta Corte:

“A citação pelo TCU é o marco temporal a partir do qual a apresentação da prestação de contas não descaracteriza a omissão.” (Acórdão 4.816/2017-Segunda Câmara)

“A apresentação intempestiva de documentação comprovando a boa e regular aplicação dos recursos financeiros recebidos da União elide o débito, mas não afasta a omissão inicial do gestor, ensejando a irregularidade das contas com a aplicação de multa ao responsável.” (Acórdão 4.838/2017-Segunda Câmara)

“A apresentação extemporânea da prestação de contas, sem atenuantes que justifiquem o atraso, porém com elementos que comprovem a boa e regular aplicação dos recursos, permite a exclusão do débito, mas não elide a omissão inicial, cabendo o julgamento pela irregularidade das contas com aplicação de multa.” (Acórdão 3.771/2017-Segunda Câmara)

“A omissão no dever de prestar contas fica caracterizada apenas a partir da citação feita pelo TCU. A apresentação da prestação de contas até o momento anterior ao da citação configura intempestividade no dever de prestar contas e deve ser considerada falha formal, hipótese que, aliada à demonstração da adequada e integral aplicação dos recursos, conduz ao julgamento das contas pela regularidade com ressalvas.” (Acórdão 5.910/2016-Segunda Câmara)

No caso concreto, as citações foram realizadas em junho/2014 (peças 7, 13, 15 e 21), e a prestação de contas somente foi apresentada ao ministério mediante ofício datado de 30/10/2014 (peça 50, p. 11), ou seja, quando esta tomada de contas especial já estava em tramitação nesta Corte, com proposta da unidade técnica e do Ministério Público de julgamento pela irregularidade das contas, de condenação em débito pelo valor total repassado (R\$ 420.000,00, maio/2008) e de aplicação de multa proporcional ao dano (peças 38/41).

Em princípio, então, afastado o débito, mas confirmada a omissão inicial injustificada no dever de prestar contas, seria o caso de julgar irregulares as contas dos responsáveis e de aplicar-lhes multa.

No que se refere, porém, a entidades privadas conveniadas, esta Corte não vem admitindo a aplicação da multa do artigo 58 da Lei 8.443/1992, consoante precedentes da Jurisprudência Selecionada do TCU a seguir indicados:

a) *“a multa decorrente de grave infração a norma legal ou regulamentar (art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992) é inaplicável a pessoa jurídica, uma vez que essa pena requer análise da conduta do agente que praticou o ato tido como irregular. Somente é cabível aplicação de multa a pessoa jurídica quando verificada ocorrência de débito (art. 57 da Lei 8.443/1992)”* (Acórdão 491/2017-Plenário);

b) *“afastado o débito relativo a recursos repassados mediante convênio a entidade privada, mas subsistindo irregularidades, a multa do art. 58 da Lei 8.443/1992 pode ser cominada apenas ao dirigente da entidade, não à pessoa jurídica, uma vez que tal sanção é aplicável a quem pratica atos de gestão”* (Acórdão 11.224/2015-Segunda Câmara);

c) *“a aplicação da multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992 requer análise da conduta do agente que praticou o ato tido como irregular. Não há como fazer avaliação de conduta em se tratando de pessoa jurídica. Só cabe a aplicação de multa a pessoa jurídica quando verificada a ocorrência de débito (art. 57 da Lei 8.443/1992)”* (Acórdão 638/2014-Primeira Câmara).

Veja-se, por pertinente, excerto do voto condutor do Acórdão 11.224/2015-Segunda Câmara (Ministro-Relator Augusto Nardes):

“Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo, tendo como responsável o Sr. Gonçalo Gonçalves Bezerra, presidente do Movimento Brasileiro de Cordel – MBC, em virtude da omissão na prestação de contas final da aplicação dos recursos repassados a essa entidade, por força do Convênio/SICONV 709741/2009, no valor de R\$ 300.000,00, objetivando dar apoio à realização do evento ‘Festival Popular Regional de Cantadores Repentistas, Forrozeiros, Poetas e Conquistas Emboladores na Casa do Cantador’, nos dias 27 e 28/11/2009, na cidade de Ceilândia/DF.

2. No âmbito deste Tribunal, foi promovida a citação solidária do Sr. Gonçalo Gonçalves Bezerra e da entidade beneficiária dos recursos conveniados para apresentarem alegações de defesa e/ou recolherem aos cofres públicos os recursos em questão.

3. Regularmente citados, os responsáveis apresentaram defesa de igual teor (peças 17 e 25), acompanhada de documentação a título de prestação de contas, alegando, basicamente, que os recursos conveniados teriam sido devidamente aplicados, na forma proposta no plano de trabalho aprovado pelo concedente, conforme atestaria a aludida documentação.

4. Após analisar as alegações apresentadas pelos responsáveis, as quais comprovaram a execução integral do objeto pactuado, a SecexDesenvolvimento propôs a irregularidade das contas do Sr. Gonçalo Gonçalves Bezerra, com fundamento no art. 16, inciso III, alíneas 'a' e 'b', da Lei nº 8.443/1992, em razão da omissão no dever de prestar contas dentro do prazo legal e da prática de atos de gestão ilegais e ilegítimos, bem como a aplicação ao responsável da multa prevista no art. 58, incisos I e II, do referido diploma legal, ante a ausência de justificativas para a apresentação intempestiva da prestação de contas final do convênio e a constatação de inúmeras irregularidades na documentação apresentada à título de prestação de contas.
5. Discordando, em parte, da unidade técnica, o Ministério Público junto a este Tribunal [Dr. Marinus Marsico] sugeriu o julgamento pela irregularidade das presentes contas, sem débito, mas com aplicação de multa individual, também relativamente à entidade beneficiária dos recursos conveniados, ante o estabelecimento pelas normas de controle da responsabilização daqueles que ocasionaram o dano ao erário ou dele se beneficiaram, previsão que abarca as situações tanto dessa entidade quanto de seu presidente, ambos responsáveis pela utilização dos recursos, consoante uniformização de jurisprudência deliberada no Acórdão nº 2.763/2011-Plenário.
6. No que tange ao Sr. Gonçalo Gonçalves Bezerra, acolho o encaminhamento proposto pela SecexDesenvolvimento, o qual contou com a anuência do douto **Parquet** e cujos fundamentos incorporo às minhas razões de decidir.
7. De fato, cotejando-se as informações contidas nos diversos elementos inseridos nos autos, verifica-se que o objeto pactuado foi integralmente executado com os recursos conveniados.
8. Diante disso, não vejo como imputar débito ao responsável, sob pena de ofensa ao princípio da vedação ao enriquecimento sem causa.
9. Não obstante, restou configurada a intempestividade da apresentação da prestação de contas final dos recursos públicos federais repassados ao Movimento Brasileiro de Cordel – MBC, a qual se deu somente após a instauração desta tomada de contas especial e em face do questionamento deste Tribunal.
10. Considerando, então, que o Sr. Gonçalo Gonçalves Bezerra não apresentou qualquer justificativa para a sua omissão no cumprimento do dever constitucional de prestar contas e que, ante o disposto no art. 209, § 3º, do Regimento Interno do TCU, a apresentação posterior da prestação de contas não elidirá a omissão inicial, cabe o julgamento pela irregularidade das presentes contas quanto à sua responsabilidade, com a aplicação da multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei nº 8.443/1992.
11. No que tange à entidade Movimento Brasileiro de Cordel – MBC, peço vênias ao douto **Parquet** para acolher o encaminhamento sugerido pela unidade técnica, pelos motivos que exponho a seguir.
12. O precedente suscitado pelo douto **Parquet** para fundamentar sua proposta (Acórdão nº 2.763/2011-Plenário) firmou, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, o entendimento de que, na hipótese em que a pessoa jurídica de direito privado e seus administradores derem causa a dano ao erário na execução de avença celebrada com o poder público federal com vistas à realização de uma finalidade pública, incide sobre ambos a responsabilidade solidária pelo dano.
13. Como visto acima, no caso em exame, o débito apontado nestes autos restou descaracterizado, haja vista a comprovação da execução do objeto pactuado. Destarte, no que tange à pessoa jurídica da entidade beneficiária dos recursos conveniados, não subsiste mais sua responsabilidade nesta tomada de contas especial, dada a inexistência de dano a ser recomposto.
14. Remanesce nos autos, como irregularidade passível de apenação, a prática de atos de gestão ilegais, os quais são imputáveis apenas ao Sr. Gonçalo Gonçalves Bezerra, na

condição de presidente e responsável à época pela condução da entidade beneficiária dos recursos conveniados. Ou seja, não há que se falar em aplicação da multa do art. 58 da Lei nº 8.443/1992 à pessoa jurídica, uma vez que tal sanção é dirigida àqueles que praticam atos de gestão, conforme reconhecido pela jurisprudência deste Tribunal, a exemplo dos Acórdãos 548/2007-Plenário, 2.022/2010-2ª Câmara e 3.122/2013-Plenário.

15. Destarte, as presentes contas devem ser julgadas irregulares no que tange à responsabilidade do Sr. Gonçalo Gonçalves Bezerra, aplicando-lhe a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei nº 8.443/1992. Quanto à entidade beneficiária dos recursos, na ausência de ato de gestão e na inexistência de débito, cabe a sua exclusão da presente relação processual.”

Em linha similar, segue excerto do voto que precede o Acórdão 638/2014-Primeira Câmara (relatoria do Ministro Augusto Sherman Cavalcanti):

“Os autos tratam de tomada de contas especial instaurada pela Coordenação de Contabilidade do Ministério do Turismo - MTur, em desfavor de Davi José de Souza e Bruno Queiroz de Freitas, respectivamente, presidente e ex-diretor administrativo-financeiro da Agência de Desenvolvimento Social do Amazonas - Adesam, em razão da não prestação de contas do objeto do Convênio 077/2007 (Siafi 591937), por força do qual foram transferidos R\$ 2.000.000,00 àquela entidade, com o objetivo de promover e incentivar o turismo por meio da implementação do projeto intitulado ‘Lendas e Encantos da Amazônia’, conforme o Plano de Trabalho (peça 1 – p. 60-68), com vigência estabelecida para o período de 22/5/2007 a 1º/9/2007.

(...)

5. No tocante à execução do Convênio, a unidade técnica verificou que:

a) a Associação Folclórica Boi Bumbá Garantido - AFBBG foi contratada irregularmente por inexigibilidade de licitação para realização de serviços de montagem de palco, sonografia, iluminação, filmagem e outros (contrato no valor de R\$ 1.239.990,00 – peça 23, p. 179/181);

b) quanto ao Pregão Presencial 001/2007, destinado ao fornecimento de hospedagem, passagem aérea, frete de barco e frete de aeronave para o evento Lendas e Encantos da Amazônia, não foram cumpridas as regras previstas no art. 8º, incisos I, II, III e IV, do Decreto 3.555/2000, relativas à fase preparatória desta modalidade;

c) a devolução do saldo de recursos, em 17/1/2012, no valor de R\$ 1.383,20, foi feita com a devida atualização monetária.

6. A Secex/AM concluiu que a irregularidade descrita na alínea ‘a’ acima caracteriza prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo e antieconômico, enquanto a descrita na alínea ‘b’ caracteriza infração à norma legal. Informou ainda que não se pode imputar débito, haja vista que o evento foi realizado, os pagamentos foram efetuados e não se tem elementos para definir possível prejuízo pela não realização do devido processo licitatório. Foi proposta a irregularidade das contas do Sr. Davi José de Souza, com fundamento no art. 16, inciso III, alínea ‘b’, da Lei 8.443/1992, bem como a aplicação da multa prevista no art. 58, inciso I, da mesma Lei.

7. A unidade técnica ponderou ainda, com base em decisões desta Corte de Contas, que a multa do artigo 58 da Lei 8.443/1992 não poderia ser aplicada à Adesam, por se tratar de pessoa jurídica, e que suas contas devem ser julgadas regulares com ressalvas.

8. O Douto representante do MPTCU [Dr. Sérgio Caribé] divergiu parcialmente da proposta da unidade técnica. Considerou a aplicação de multa à Adesam, pois a Agência não atuou enquanto empresa contratada, mas sim como Conveniente, logo responsável, junto com o seu dirigente, pela comprovação da regular aplicação dos valores federais repassados. Por tal razão, propôs a irregularidade das contas do Sr. Davi

José de Souza e da Adesam, com fundamento no art. 16, inciso III, alínea 'b', da Lei 8.443/1992, bem como a aplicação da multa prevista no art. 58, inciso II, daquela Lei para ambos.

9. Divirjo parcialmente das propostas apresentadas pela unidade técnica e pelo MPTCU pelas razões que passo a expor.

10. Entendo adequada a exclusão do Sr. Bruno Queiroz de Freitas desta relação processual, bem como estou de acordo com a proposta de julgamento pela irregularidade das contas do Sr. Davi José de Souza, pelos motivos expostos pela Secex/AM. Considero adequada a proposta do MPTCU de alteração do fundamento legal para aplicação da multa ao responsável, tendo em vista que se trata de ato praticado com grave infração à norma legal (art. 58, incisos II e III, da Lei 8.443/1992).

11. Em relação à Agência de Desenvolvimento Social do Amazonas – Adesam, tal entidade aplicou os recursos não como 'empresa contratada', mas sim como a própria conveniente, assumindo diretamente não apenas a obrigação de aplicar os recursos públicos federais e cumprir o pacto de acordo com as normas que regem a execução de recursos financeiros, como também assumiu a obrigação de comprovar a boa e regular aplicação desses recursos, o que não ocorreu, justificando a irregularidade das suas contas, com base no art. 16, inciso III, alínea 'b', da Lei 8.443/1992.

12. Entretanto, com as vênias de estilo, divirjo do MPTCU quanto à aplicação da multa prevista no art. 58, inciso II, da citada Lei. Ressalto que a jurisprudência do TCU está consolidada quanto à possibilidade de aplicação de multa à pessoa jurídica desde que verificada a ocorrência de débito. No caso específico, não foi apurado prejuízo ao erário. A aplicação da penalidade prevista no art. 58, inciso II, do referido dispositivo legal requer uma análise da responsabilidade, da própria conduta do agente que praticou o ato tido como irregular. No caso em tela, não há como fazer essa avaliação da conduta em se tratando de pessoa jurídica.

13. Feitas essas considerações, acolhendo parcialmente a proposta formulada pelo Ministério Público/TCU, manifesto-me por que o Tribunal aprove o acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.”

No caso concreto, como visto, não subsiste débito, a teor do disposto no Parecer Gescon 667/2015, por meio do qual o Ministério da Saúde aprovou a prestação de contas (peça 50, pp. 12/5).

O Ministério Público de Contas manifesta-se, pois, de acordo com a proposição da unidade técnica (peças 51/2), salvo no que se refere ao julgamento das contas da Fundação Hospitalar de Saúde, CNPJ 95.641.007/0001-07, e à aplicação da multa de que trata o artigo 58 da Lei 8.443/1992 à referida entidade.

Brasília, em 16 de março de 2018.

Júlio Marcelo de Oliveira
Procurador